



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz. 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz. 95 700,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 6/07:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 16/02, de 9 de Dezembro, que estabelece a orgânica do Governo de Unidade e Reconciliação Nacional

Decreto n.º 20/07:

Cria o Conselho Nacional da Criança, abreviadamente designado CNAC e revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto n.º 21/07:

Aprova o Regulamento do Conselho Nacional da Criança, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante e revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Resolução n.º 38/07:

Ratifica o Acordo de Empréstimo para o Financiamento do Projecto de Reabilitação Experimental de Lavouras de Café Abandonadas como Pequenas Unidades de Produção Familiar em Angola.

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 302/07:

Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano de dois pisos e anexos para habitação, sito na Cidade do Lubango, Rua Pereira D'Eças, Bairro Comercial, inscrito na Repartição de Finanças da Huíla, no Lubango, sob o n.º 374, em nome de Amaro Tavares Pedro.

Despacho conjunto n.º 303/07:

Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano do rés-do-chão, sito na Cidade do Lubango, Bairro da Lalula, inscrito na Repartição de Finanças do Lubango, sob o n.º 2748, em nome de Alfredo Fernandes.

Despacho conjunto n.º 304/07:

Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano sito na Cidade do Huambo, na Rua Honório Sá Viana Rebelo, Bairro Cidade Alta, inscrito na Matriz Predial da Delegação Municipal do Huambo, sob o n.º 2869, em nome de Valentim Lopes Jacinto.

Despacho conjunto n.º 305/07:

Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano situado na Província de Benguela, no Bairro de São João do Cassóro, Casa n.º 194, inscrito na Matriz Predial da Repartição de Finanças de Benguela, sob o n.º 5916, descrito e inscrito na Conservatória dos Registos da Comarca de Benguela, em nome de Nicolau Augusto Lopes.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 6/07

de 20 de Abril

Havendo necessidade de se reajustar a orgânica do Governo e os mecanismos da sua direcção, coordenação, articulação e funcionamento;

Tendo em conta as novas exigências de desempenho que se afiguram ao Governo;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 111.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Alteração ao Decreto-Lei n.º 16/02, de 9 de Dezembro)

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 16/02, de 9 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

(Composição)

O Governo de Unidade e Reconciliação Nacional e constituído pelo Primeiro Ministro e pelos seguintes Ministros e Secretários de Estado:

- h) Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social;
- i) Ministério da Comunicação Social;
- j) Ministério da Administração do Território;
- k) Ministério das Finanças;
- l) Ministério da Cultura;
- m) Ministério da Juventude e Desportos;
- n) Ministério da Energia e Águas;
- o) Ministério do Urbanismo e Ambiente;
- p) Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- q) Director do Instituto Nacional da Criança;
- r) quatro representantes de associações profissionais;
- s) quatro representantes de ONG que trabalham a nível nacional a favor da criança;
- t) quatro representantes de entidades religiosas;
- u) dois representantes de organizações culturais e desportivas;
- v) dois representantes de organizações estudantis;
- w) dois representantes dos órgãos de comunicação social.

§ Único: — Apenas estão em condições de pertencerem ao Conselho Nacional da Criança — CNAC, as organizações não governamentais e outras organizações da sociedade civil, que tenham sido legalmente constituídas e estejam a funcionar há, pelo menos, cinco anos.

ARTIGO 4.º

O Conselho Nacional da Criança é dirigido por um presidente e um vice-presidente.

ARTIGO 5.º

O presidente é nomeado pelo Chefe do Governo de entre os ministros cujos órgãos integram o Conselho Nacional da Criança — CNAC, para um período de dois anos, enquanto que o vice-presidente é eleito em reunião do seu órgão colegial.

ARTIGO 6.º

O Conselho Nacional da Criança — CNAC rege-se por regulamento próprio a ser aprovado pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 7.º

O Conselho Nacional da Criança — CNAC é dotado de orçamento próprio para o seu funcionamento, a propor ao Ministério das Finanças, para aprovação, obedecendo as regras e as instruções de elaboração orçamental para sua inserção no Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 8.º

O pessoal do Conselho Nacional da Criança — CNAC é proveniente dos organismos do Governo, das organizações não governamentais e da sociedade civil que integram a

Comissão Interministerial de Coordenação das Acções Relacionadas com a Primeira Infância.

ARTIGO 9.º

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

ARTIGO 10.º

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 11.º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, a 1 de Março de 2007.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 27 de Março de 2007.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 21/07

de 20 de Abril

Tendo o Conselho de Ministros criado, através do Decreto n.º 20/07, de 20 de Abril, o Conselho Nacional da Criança;

Com vista a regulamentar o seu funcionamento previsto no artigo 6.º do decreto acima referenciado;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

É aprovado o Regulamento do Conselho Nacional da Criança, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

ARTIGO 3.º

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 4.º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, a 1 de Março de 2007.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 27 de Março de 2007.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

REGULAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DA CRIANÇA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Natureza)

1. O Conselho Nacional da Criança, abreviadamente designado CNAC, é um órgão de concertação social de acompanhamento e controlo da execução das políticas públicas de promoção e defesa dos direitos da criança, dotado de personalidade jurídica, autonomia financeira e administrativa.

2. Visa promover os direitos da criança, prevenir ou pôr termo a situações susceptíveis de afectar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O Conselho Nacional da Criança — CNAC exerce a sua acção sobre a criança em todo o território nacional, podendo criar representações nas províncias e municípios.

ARTIGO 3.º (Atribuições do CNAC)

Na prossecução de suas atribuições, incumbe ao Conselho Nacional da Criança — CNAC:

a) propor ao Governo medidas face a contextos específicos no âmbito das acções de protecção e desenvolvimento da criança;

- b) estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controlo social, visando fortalecer o atendimento dos direitos da criança no âmbito nacional;
- c) harmonizar as propostas sectoriais de políticas de protecção e desenvolvimento da criança, tendo em consideração os objectivos globais da Política Nacional de Protecção e Desenvolvimento da Criança;
- d) articular e promover sinergias entre os organismos estatais e organizações da sociedade civil que trabalham a favor da criança, visando produzir consensos, emitir pareceres e fazer recomendações sobre os objectivos fundamentais que asseguram a sobrevivência, desenvolvimento e a protecção da criança;
- e) avaliar, acompanhar e controlar a execução da Política Nacional de Protecção e Desenvolvimento da Criança, bem como a actuação dos órgãos locais responsáveis pela sua execução;
- f) apoiar os órgãos locais na efectivação e aplicação dos princípios, directrizes e orientações baixadas em relação às acções a serem desenvolvidas e implementadas a favor da criança;
- g) emitir pareceres sobre planos e programas intersectoriais e sectoriais de protecção e desenvolvimento da criança;
- h) sugerir e propor prioridades nas acções de apoio, protecção e desenvolvimento da criança;
- i) estimular a formação técnica permanente, promovendo e apoiando a realização de eventos e estudos na área da criança;
- j) participar na definição de políticas específicas, de acordo com os indicadores da delinquência juvenil e factores de risco;
- k) congregar esforços de modo a articular as distintas políticas sectoriais na percepção de objectivos comuns de prevenção à delinquência juvenil, através de projectos e programas que se conjuguem e complementem;
- l) recolher e pesquisar informações adequadas à sustentação de programas destinados a prevenir a delinquência juvenil;
- m) realizar auditorias relativas à situação das crianças desprovidas do meio familiar;
- n) promover a realização de estudos relativos à necessidade de actualização do conhecimento da situação global da criança no País;
- o) propor a formulação de políticas públicas de protecção e desenvolvimento da criança;
- p) estabelecer critérios para a utilização dos recursos, programas e acções de protecção e desenvolvimento da criança e acompanhar a sua aplicação;

- g) promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projectos de atendimento à criança desenvolvidos pelos diferentes actores sociais;
- r) opinar sobre os modos de integração e articulação dos órgãos locais encarregues da execução da política de protecção e desenvolvimento da criança;
- s) promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança;
- t) sugerir medidas a serem adoptadas nos casos de atentados ou violação dos direitos da criança;
- u) estabelecer protocolos com organismos internacionais para a participação destes na materialização da missão do Conselho Nacional da Criança;
- v) actuar como órgão consultivo e de apoio nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrerem ameaças ou violação de direitos da criança;
- w) zelar pela implementação dos instrumentos internacionais relativos à criança de que Angola seja parte;
- x) identificar as necessidades para aperfeiçoamento da legislação nacional relacionada com a protecção e o desenvolvimento da criança;
- y) estimular a formação técnica permanente dos quadros técnicos que laboram na área de protecção e desenvolvimento da criança, promovendo e apoiando a realização de eventos e estudos relacionados com a situação da criança;
- z) estimular, apoiar e promover a criação e manutenção de bancos de dados, com o intuito de propiciar o fluxo permanente de informações sobre a situação da criança;
- aa) zelar para que as propostas orçamentais sejam compatíveis com os objectivos globais de política nacional para a criança;
- bb) desempenhar outras funções que lhe forem cometidas superiormente.

CAPÍTULO II Organização em Geral

ARTIGO 4.º (Composição)

1. O Conselho Nacional da Criança — CNAC é um órgão colegial integrado por conselheiros, representantes do Governo (17), de organizações da sociedade civil (10), entidades religiosas (4), de organizações não governamentais de âmbito nacional que se ocupam do atendimento, promoção, defesa e garantia dos direitos da criança (4).

2. Cada um dos representantes referidos no número anterior tem um suplente, designado pelo respectivo órgão, que faz parte integrante do Conselho e ocupa o lugar de efectivo nas ausências e impedimentos devidamente justificados deste membro.

ARTIGO 5.º (Indicação dos membros representantes dos órgãos governamentais)

Os representantes do Governo são indicados pelos respectivos titulares, de entre directores nacionais ou técnicos superiores que actuam nos assuntos relacionados com a defesa dos direitos da criança.

ARTIGO 6.º (Indicação dos conselheiros representantes dos órgãos das entidades não governamentais)

1. As entidades não governamentais e da sociedade civil, integrantes deste Conselho, em assembleia convocada especificamente para esse fim, elegem os seus representantes efectivos e respectivos suplentes junto do Conselho Nacional da Criança — CNAC.

2. Os Ministérios da Justiça e da Assistência e Reinserção Social devem ser convidados a participar na fiscalização do processo eleitoral de que trata o número anterior.

ARTIGO 7.º (Duração do mandato dos conselheiros)

1. Os conselheiros do Conselho Nacional da Criança — CNAC são designados por um período de dois anos renovável.

2. O exercício de funções no Conselho Nacional da Criança — CNAC não pode prolongar-se por mais de três mandatos consecutivos.

3. Os mandatos dos conselheiros do Conselho Nacional da Criança — CNAC podem ser interrompidos, quando a entidade que representam deliberar a sua substituição.

CAPÍTULO III Organização e Funcionamento

SECÇÃO I Organização e Competências

ARTIGO 8.º (Estrutura funcional)

Para exercer as suas atribuições, o Conselho Nacional da Criança — CNAC dispõe da seguinte estrutura funcional:

- a) Plenário;
- b) Coordenação;
- c) Secretaria Executiva; e
- d) Comissões Especializadas Permanentes.

ARTIGO 9.º
(Plenário)

1. O Plenário é o órgão soberano e deliberativo do Conselho Nacional da Criança — CNAC, composto pelo conjunto dos membros do Governo, organizações da sociedade civil e respectivos suplentes.

2. Para o seu funcionamento, o Plenário reúne-se em assembleia, periodicamente, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 15.º do presente regulamento.

ARTIGO 10.º
(Atribuições do Plenário)

Incumbe ao Plenário:

- a) propor directrizes para o aperfeiçoamento da Política Nacional de Protecção e Desenvolvimento da Criança;
- b) deliberar sobre os assuntos encaminhados pelos diversos órgãos do Governo e da sociedade civil para apreciação e deliberação do Conselho Nacional da Criança — CNAC;
- c) elaborar normas e orientações de sua competência, necessárias à execução e implementação da Política Nacional de Protecção e Desenvolvimento da Criança;
- d) aprovar, mediante proposta apresentada por qualquer dos conselheiros ou órgãos, a criação e a extinção de comissões especializadas de trabalho, suas competências, composição, procedimentos e prazo de duração de trabalho;
- e) convocar ordinariamente a realização da reunião dos diferentes fóruns nacionais existentes que se dedicam aos cuidados, protecção e desenvolvimento da criança, para a avaliação da política e das acções que vêm desenvolvendo;
- f) deliberar sobre a política e os critérios de aplicação dos recursos financeiros disponibilizados para o Conselho;
- g) indicar o secretário executivo do Conselho;
- h) solicitar aos órgãos técnicos da administração pública e entidades privadas informações, estudos ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho;
- i) solicitar ou contratar órgãos pertencentes ao Conselho Nacional da Criança — CNAC, bem

como outros órgãos da administração pública e entidades privadas especializadas, para integrarem os grupos de trabalho;

- j) desempenhar outras actividades que lhe forem cometidas superiormente.

ARTIGO 11.º
(Coordenação)

1. O Conselho Nacional da Criança — CNAC é dirigido por um presidente e um vice-presidente.

2. O presidente é nomeado pelo Chefe do Governo de entre os ministros cujos órgãos integram o Conselho Nacional da Criança — CNAC para um mandato de dois anos.

3. O Vice-Presidente do Conselho Nacional da Criança — CNAC é escolhido pelo Plenário reunido em assembleia, dentre os seus conselheiros titulares, por maioria absoluta, para cumprir um mandato de dois anos. É permitida a sua recondução por mais dois mandatos.

SECÇÃO II
Atribuições dos Conselheiros

ARTIGO 12.º
(Presidente do CNAC)

O Presidente do Conselho Nacional da Criança — CNAC tem as seguintes competências:

- a) representar e dirigir o Conselho;
- b) convocar as reuniões, declará-las abertas, interrompê-las e encerrá-las;
- c) convidar para assistir às reuniões quaisquer entidades cujas intervenções se julguem úteis à resolução dos assuntos em discussão;
- d) apresentar os assuntos e as propostas a discutir em reunião;
- e) dirigir e orientar os trabalhos, encaminhando e fazendo respeitar a liberdade das discussões;
- f) solicitar a elaboração de estudos, informações sobre temas de relevante interesse para apoio e melhoria da situação da criança;
- g) propor a indicação de conselheiros para a realização de estudos e pareceres especiais;
- h) decidir as questões de ordem levantadas nas assembleias;
- i) nomear e demitir os quadros ao serviço do Conselho Nacional da Criança — CNAC;

- j) fazer proceder às votações, devendo ser o último a votar sempre que a votação for nominal;
- k) distribuir matérias de trabalho às Comissões Especializadas Permanentes;
- l) submeter aos órgãos competentes todos assuntos que sejam submetidos ao Conselho Nacional da Criança — CNAC e que sejam alheios às suas atribuições e competências;
- m) realizar outras tarefas que lhe forem cometidas superiormente.

ARTIGO 13.º

(Vice-Presidente do CNAC)

O Vice-Presidente do Conselho Nacional da Criança — CNAC tem as seguintes competências:

- a) coadjuvar o presidente na realização de tarefas que lhe forem delegadas;
- b) substituir o presidente nas ausências e impedimentos.

ARTIGO 14.º

(Conselheiros representantes)

São direitos e deveres dos conselheiros representantes:

- a) comparecer às reuniões;
- b) debater e votar as matérias em discussão;
- c) requerer informações e esclarecimentos ao relator, às Comissões Permanentes, à Mesa ou à Secretaria Executiva;
- d) apresentar relatórios e pareceres dentro dos prazos fixados;
- e) participar das comissões especializadas de trabalho e grupos temáticos;
- f) executar actividades que lhes forem atribuídas pelo Plenário;
- g) propor temas e assuntos à deliberação do Plenário;
- h) apresentar à Secretaria Executiva, até dois dias antes da assembleia, a justificação da sua ausência na reunião anterior.

§ Único: — Os representantes suplentes nas assembleias só têm direito a voto quando em substituição do titular.

SECÇÃO III
FuncionamentoARTIGO 15.º
(Plenário)

1. O Plenário reúne-se ordinariamente de três em três meses ou extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a requere-

rimento da maioria simples de seus conselheiros com um mínimo de antecedência de três dias.

2. As reuniões são realizadas no local onde funciona a sede do Conselho Nacional da Criança — CNAC, podendo ser convocadas para reunir em local diverso, incluindo numa das províncias do País, se por razões de conveniência técnica ou política assim o deliberarem.

3. As reuniões são presididas pelo seu presidente ou pelo seu substituto, nas suas ausências ou impedimentos.

4. O Presidente do Conselho Nacional da Criança pode, quando necessário e ouvidos os membros do Conselho Nacional da Criança — CNAC, convidar ou convocar outros organismos do Estado, Governo e organizações da sociedade civil para participarem em reuniões do Conselho Nacional da Criança — CNAC.

ARTIGO 16.º

(Deliberações)

1. As deliberações das assembleias do Plenário do Conselho Nacional da Criança — CNAC ocorrem da seguinte forma:

- a) em matéria relacionada à votação da constituição de grupos de trabalho, regulamentos de funcionamento dos grupos de trabalho, orçamento, as decisões são por maioria qualificada de 2/3 de seus membros;
- b) as demais matérias são deliberadas por maioria simples.

2. As deliberações das assembleias do Plenário podem consubstanciar-se em resoluções assinadas pelo Presidente do Conselho Nacional da Criança — CNAC, vinculando internamente os seus conselheiros.

ARTIGO 17.º

(Reuniões)

1. As reuniões devem ter necessariamente uma ordem de trabalhos, que deve ser preparada pelo Secretariado Executivo, após orientação do presidente, que de entre outros pontos deve constar necessariamente o seguinte:

- a) abertura da sessão;
- b) leitura, discussão e aprovação da acta da reunião anterior;
- c) deliberações a serem tomadas.

2. Qualquer membro do Conselho Nacional da Criança — CNAC pode apresentar matéria à apreciação do Plenário, enviando-a por escrito para o Secretariado Executivo.

que submete ao presidente para a sua aprovação e posterior inclusão na ordem de trabalhos da reunião seguinte.

3. Os assuntos urgentes devem ser examinados e deliberados pelo Plenário, em assembleia.

ARTIGO 18.º
(Actas)

1. Após cada reunião, deve ser feita uma acta contendo:

- a) a data, hora e o local da reunião;
- b) a relação dos assuntos tratados;
- c) a síntese dos debates;
- d) as conclusões e recomendações;
- e) os responsáveis pelas recomendações;
- f) os prazos para o cumprimento dos compromissos;
- g) a identificação dos participantes presentes e ausentes;
- h) as deliberações tomadas e o resultado das respectivas votações.

2. As actas são lavradas pelo secretariado e enviadas a todos os membros do Conselho no prazo de 15 dias após a respectiva reunião.

3. As actas são aprovadas no início da reunião seguinte sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente.

4. A agenda da reunião seguinte deve ser sempre elaborada com base nas conclusões e recomendações da reunião anterior e cada acta dessa reunião e a agenda da reunião seguinte devem ser encaminhadas a todos os membros do Conselho em tempo útil para que possam analisar o que foi decidido e o que se propõe como agenda, engajando a instituição que representam.

ARTIGO 19.º
(Modo de convocação)

1. As reuniões do Conselho Nacional da Criança — CNAC são convocadas por escrito pelo presidente, com a antecedência mínima de oito dias úteis.

2. A convocatória da reunião extraordinária deve indicar o fim a que se destina e devem ser convocadas no mínimo com três dias de antecedência.

3. As convocatórias devem indicar a data, a hora e o local, bem como a respectiva ordem de trabalhos e devem ser acompanhadas de documentos de apoio.

ARTIGO 20.º
(Modo de votação)

1. As deliberações do Conselho Nacional da Criança — CNAC são adoptadas por consenso pelos seus membros.

2. Quando não se obtenha o consenso proceder-se-á à votação.

3. As votações efectuam-se pelo sistema de mão levantada, podendo em circunstâncias especiais recorrer-se a outro tipo de votação.

4. Em caso de igualdade nas votações, o presidente tem direito a voto de qualidade.

5. Em caso de votação, as deliberações são válidas a fim de obter a maioria absoluta (metade mais um) dos conselheiros presentes.

CAPÍTULO IV
Secretariado Executivo

ARTIGO 21.º
(Definição)

1. O Secretariado Executivo é o órgão permanente do Conselho Nacional da Criança — CNAC constituído pelo Secretário Executivo e demais técnicos designados, com a finalidade de prestar o suporte técnico, executivo e administrativo necessário ao seu funcionamento.

2. Para apoio às tarefas do Secretariado Executivo, funciona junto destas Comissões Especializadas Permanentes para o tratamento de questões de natureza técnica, administrativa e financeira.

3. Sempre que necessário, por deliberação do Plenário, podem ser criados grupos temáticos com carácter provisório (*ad-hoc*) para tratamento de assuntos específicos.

4. As acções e demais actividades do Secretariado Executivo são subordinadas ao Presidente do Conselho Nacional da Criança — CNAC, que actua em conformidade com as decisões emanadas do Plenário.

ARTIGO 22.º
(Composição)

1. O Secretariado Executivo é composto pelos técnicos das Comissões Especializadas Permanentes, incluindo o secretário.

2. O Secretariado Executivo é dirigido por um secretário, com a categoria de director nacional.

3. A composição, funcionamento e o pessoal do Secretariado Executivo do Conselho Nacional da Criança — CNAC rege-se por um regimento interno próprio a aprovar pelo Presidente do Conselho Nacional da Criança — CNAC.

ARTIGO 23.º

(Atribuições)

Incumbe ao Secretariado Executivo:

- a) preparar as reuniões do Conselho Nacional da Criança — CNAC;
- b) elaborar, registar, encaminhar e arquivar os documentos e correspondências determinadas pelo Plenário ou pelo presidente;
- c) secretariar as reuniões, elaborar as actas e promover medidas destinadas ao cumprimento das decisões do Plenário;
- d) enviar aos membros do Conselho as convocatórias para as reuniões;
- e) realizar o serviço de relações públicas e protocolo;
- f) realizar o serviço de tradução e interpretação;
- g) articular-se com os demais organismos governamentais e não governamentais, quando designado para o efeito;
- h) divulgar, conforme critério estabelecido pelo Plenário, as resoluções do Conselho Nacional da Criança — CNAC, assim como as publicações técnicas referentes à criança;
- i) manter actualizados dados sobre leis, decretos e projectos referentes à criança;
- j) desenvolver as actividades técnicas, executivas e administrativas necessárias ao funcionamento do Conselho Nacional da Criança — CNAC;
- k) elaborar o calendário das reuniões plenárias e outras, conforme decisão do Plenário ou do seu presidente;
- l) elaborar a proposta orçamental anual, encaminhando-a para a apreciação pelo Plenário;
- m) executar o orçamento do Conselho Nacional da Criança — CNAC;
- n) elaborar os relatórios, bem como os planos de actividades;
- o) cumprir e fazer cumprir o presente regulamento e demais legislação relativa à criança, bem como às decisões do Conselho Nacional da Criança — CNAC;
- p) realizar outras tarefas que se mostrem necessárias ao normal funcionamento do Conselho Nacional da Criança — CNAC.

ARTIGO 24.º

(Comissões Especializadas Permanentes)

1. As Comissões Especializadas Permanentes são órgãos de natureza técnica e executiva, de apoio ao Secretariado Executivo, compostas por membros efectivos e suplentes do Conselho Nacional da Criança — CNAC, criadas para o tratamento de assuntos técnicos nas seguintes áreas:

- a) Políticas Públicas;
- b) Jurídicas e de Protecção;
- c) Administrativas e Finanças;
- d) Prevenção da Delinquência Juvenil.

2. Os pareceres emitidos pelas Comissões Especializadas Permanentes são deliberados pelo Plenário e obedecem às seguintes etapas:

- a) o Presidente do Conselho Nacional da Criança — CNAC dá a palavra ao relator, que apresenta o seu parecer escrito;
- b) terminada a exposição, a matéria é posta à discussão na reunião;
- c) encerrada a discussão, procede-se à votação.

3. Os pareceres das Comissões Especializadas Permanentes, que estiverem contidos na agenda de trabalhos da reunião, devem sempre ser encaminhados pelo Secretariado Executivo aos demais membros do Conselho Nacional da Criança — CNAC, com antecedência mínima de oito dias.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 25.º

(Pessoal)

1. O pessoal previsto no artigo 22.º do presente regulamento é proveniente dos organismos do Governo, das organizações não governamentais e da sociedade civil que integram a Comissão Interministerial de Coordenação das Acções Relacionadas com a Primeira Infância.

2. Podem ser integrados como funcionários no Secretariado Executivo especialistas cujas contratações se mostrem importantes para a materialização dos objectivos do Conselho Nacional da Criança — CNAC.

3. As figuras de mobilidade ou de permuta de pessoal, tais como comissão de serviço, destacamento e requisição são regidas pelas disposições do Decreto n.º 25/91 e demais legislação aplicável.

ARTIGO 26.º

(Orçamento)

1. O Conselho Nacional da Criança — CNAC é dotado de orçamento próprio para o seu funcionamento, a propor ao Ministério das Finanças, para aprovação, obedecendo as regras e as instruções de elaboração orçamental para sua inserção no Orçamento Geral do Estado.

2. O disposto no número anterior não prejudica a obtenção de receitas provenientes de outras fontes, tais como donativos, subsídios e doações, heranças ou legados instituídos a seu favor.

3. O Conselho Nacional da Criança — CNAC deve dispor de conta bancária própria para a gestão do respectivo orçamento, obedecendo as normas sobre gestão orçamental vigentes.

ARTIGO 27.º
(Plano de acção)

1. O plano de acção é o documento orientador das acções e propostas a serem implementadas pelo Conselho, no prazo dos mandatos dos conselheiros.

2. Devem constar do plano de acção o resultado dos estudos efectuados, as sínteses das discussões do Plenário e das Comissões Especializadas Permanentes, de forma a agregar informações e directrizes que digam respeito à globalidade das acções objecto das actividades do Conselho.

ARTIGO 28.º
(Envio de informações)

1. Os órgãos provinciais responsáveis pela execução das políticas públicas de promoção e defesa dos direitos da criança devem enviar mensalmente, através dos respectivos governos provinciais, as informações sobre o cumprimento e o desenvolvimento dos programas que estão a ser implementados em apoio à criança nas respectivas províncias.

2. As organizações não governamentais e outras organizações da sociedade civil, que estejam representadas no Conselho Nacional da Criança — CNAC, devem mensalmente, através dos seus conselheiros, fazer a entrega no Secretariado Executivo do Conselho Nacional da Criança — CNAC de informações relacionadas com as actividades que estejam a desenvolver em prol da criança com vista a protecção e o desenvolvimento da mesma.

ARTIGO 29.º
(Prestação de contas)

O Conselho Nacional da Criança — CNAC deve prestar contas da sua actividade ao Conselho de Ministros, mediante a apresentação de relatórios trimestrais.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 30/07
de 20 de Abril

Considerando que o Ministro das Finanças negociou e assinou com o Fundo Comum para os Produtos Básicos o Acordo de Empréstimo com vista a financiar os custos em divisas do Projecto de Reabilitação Experimental de Lavouras de Café Abandonadas como Pequenas Unidades de Produção Familiar em Angola;

Dada a importância do projecto em causa e tendo em conta as vantagens económicas que são obtidas com o referido acordo.

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É ratificado o Acordo de Empréstimo para o Financiamento do Projecto de Reabilitação Experimental de Lavouras de Café Abandonadas como Pequenas Unidades de Produção Familiar em Angola.

2.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Março de 2007.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

**MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO URBANISMO
E AMBIENTE**

Despacho conjunto n.º 302/07
de 20 de Abril

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, considera confiscado, constituindo património do Estado, independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidos pelas Leis n.º 3/76, de 3 de Março e 43/76, de 19 de Junho;

Considerando o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio;